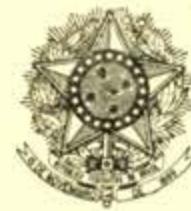


NOVO REGIMENTO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DA SRA BENEDITA DA SILVA)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Estabelece regras para a doação e extirpação de corpo, órgãos e tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante, e dá outras providências.

DESPACHO: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.169/88

A COM. DE SAÚDE em 07 de dezembro de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19_____

Sancionado em _____ de _____ de 19_____

Promulgado em _____ de _____ de 19_____

Vetado em _____ de _____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19_____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.303, DE 1989
(DA SRÃ BENEDITA DA SILVA)



Estabelece regras para a doação e extirpação de corpo, órgãos e tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante, e dá outras providências.

◆
(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 1.169, DE 1988)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao Projeto de Lei 1169 / 88

Em 22 / 11 / 89.

[Signature]
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 4.303, de 1989

(27) Estabelece regras para a doação e extirpação de corpo, órgãos e tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante, e dá outras providências.

(Deputada Benedita da Silva - PT/RJ)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É permitida a doação do corpo e extirpação de tecidos, órgão e partes de cadáveres para fins de transplante ou finalidades terapêuticas e científicas.

Art. 2º - A utilização do corpo ou a extirpação de partes para o aproveitamento a que se refere o artigo anterior deverá ser precedida da prova incontestável da morte.

§ 1º - O documento comprobatório é a declaração de óbito subscrita por três (3) médicos, no mínimo, precedida de comprovação de ausência de atividade cerebral demonstrado pelo Eletroencefalograma (E.E.G.), e ausência de batimentos cardíacos, por mais de 5 (cinco) minutos.

§ 2º - Na forma desta lei, é permitida a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, depois da morte, para fins terapêuticos, científicos e de ensino.



§ 3º - A remoção somente será feita no cadáver de quem em vida, haja autorizado, através de instrumento público, ou por particular, subscrito com duas testemunhas.

Art. 3º - A declaração será remetida a estabelecimento legalmente autorizado e por este comunicado, dentro de uma semana, ao Departamento Nacional de Saúde Pública do Ministério da Saúde, para que seja anotado e transmitido aos demais estabelecimentos em condições de realizar as remoções permitidas por lei.

§ 1º - O ato de disposição pode ser revogado a qualquer tempo, constituindo ato de legítima vontade.

§ 2º - A autorização escrita poderá ser substituída "post-mortem", pelo consentimento, através de instrumento público ou particular, subscrito por 2 (duas) testemunhas, na seguinte ordem preferencial:

a) o cônjuge não separado e na falta deste, sendo o morto solteiro, separado judicialmente ou viúvo, quem com ele haja vivido, em estado de casado;

- b) os descendentes;
- c) os ascendentes;
- d) os irmãos;
- e) os demais colaterais.

§ 3º - Os relativamente incapazes serão representados por seus pais, tutores ou curadores.

§ 4º - Os relativamente incapazes e os analfabetos somente poderão manifestar sua vontade através de instrumento público.

Art. 4º - Fica definida legalmente a figura do doador como a pessoa que, por escrito e a qualquer tempo, ou oralmente e na presença de, pelo menos, duas testemunhas, autorizar que seu corpo ou partes especificadas do mesmo, sejam utilizados, após a sua morte, para fins terapêuticos, ou de ensino e pesquisa científica.

Art. 5º - Realizada a remoção de órgãos, tecidos, ou partes, o cadáver será devidamente e condignamente recomposto, sob as penas do art. 212 do Código Penal.

Art. 6º - É permitida a retirada de órgãos e tecidos ou partes dos cadáveres dos indigentes, para fins humanitários de atendimento de problema médico específico ou suprimento aos bancos de transplantes humanos que funcionem legalmente no País.



Art. 7º - É permitida mais de uma extirpação, a critério médico, na forma do disposto nesta lei.

Art. 8º - Fica criado, a título de incentivo, o selo - doador - que garantirá prioridade aos seus portadores, no atendimento hospitalar, ambulatorial, na obtenção de financiamento no sistema de crédito nacional, estadual ou municipal.

§ 1º - Na forma deste artigo, cada doador credenciado nos vários postos do país, receberá um selo em sua identidade e será cadastrado no sistema computadorizado de assistência médica e no sistema financeiro em todo o território nacional.

Art. 9º - A extirpação e remoção de órgãos de cadáveres dos doadores mortos em consequência de acidente, homicídio ou suicídio, somente poderão ser autorizadas por médico legista oficial, após a conclusão da autópsia.

Art. 10 - As extirpações devem ser efetuadas, de preferência por médico da equipe encarregada do transplante e, sempre que possível, na presença do médico legista oficial ou pelo menos um dos que atestaram o óbito.

Art. 11 - O Ministério da Saúde manterá a fiscalização dos estabelecimentos autorizados, podendo, em caso de infração, ou irregularidade na adequação de pessoal, equipamentos e procedimentos éticos, suspender a autorização e credenciamento.

Art. 12 - O Ministério da Saúde terá o prazo de 120 dias improrrogáveis para elaborar a regulamentação desta lei a partir da data de sua publicação, que será aprovada mediante ato baixado pelo Poder Executivo.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

As recentes e miraculosas descobertas da medicina tra-



16

duzidas em engenhosos processos cirúrgicos que ampliam de forma incalculável as possibilidades de recuperação e sobrevivência da espécie humana, consubstanciam uma verdadeira revolução científica que está a exigir a reformulação dos conceitos éticos e legais no tocante à remoção de órgãos ou tecidos de cadáveres humanos para fins terapêuticos ou ensino e pesquisa médica.

Preliminarmente, terá que ser implantada a mentalidade no povo brasileiro e em todos os povos do mundo, de que doar o corpo ou alguns de seus órgãos ou tecidos após a morte, para fins terapêuticos ou científicos, é além de uma forma de sobrevivência física, um dever humanitário.

Existem já em nosso País, bancos de olhos nos grandes centros médicos e já se praticam experiências de transplante de vários órgãos humanos, com total ou relativo êxito. Mas, na opinião unânime de todos os médicos especialistas, há um grande óbice a embargar o funcionamento desses avançados setores: a falta de doadores. A grande maioria dos que estão são, em pleno uso e vigor de suas faculdades físicas, não lembram dos milhares que estão enfermos, incapacitados para uma vida normal e sem condições de sobrevivência, a espera de uma pessoa física que bem poderá ser doadora sem nenhum esforço ou sofrimento, para seu se melhante, após a irrecorável morte. E existem abnegados cientistas, inteiramente debruçados às experiências médicas, mergulhados na luta desigual contra a doença e a morte, que se sentem desesperadamente amarrados por falta de material para trabalhar. E esse material são órgãos ou cadáveres humanos.

Em São Paulo, na Clínica Oftalmologista do Hospital das Clínicas e no Estado do Rio de Janeiro, na Clínica Oftalmologista do Hospital Pedro Ernesto e em Brasília, existem equipados centros cirúrgicos especializados que muito têm contribuído para o aumento das estatísticas de transplante de córneas com êxito total. Mas existe grande número de pacientes a espera do material, a fim de se submeter à intervenção cirúrgica que lhes devolverá a visão, sendo mínimo o número de doadores. E será de todo oportuno frisar, que muitas operações desse gênero, levadas a efeito no Rio de Janeiro, somente foram possíveis em virtude



da remessa de olhos do Banco Nacional de Olhos do Estado da Coréia. Anote-se, ainda, que o material desse banco é fornecido por doadores particulares naquele país e que são inteiramente grátis, devendo os interessados pagar apenas as despesas de viagem. Sendo tecido vivo, têm uma duração de 36 horas o que faz com que todas as operações aqui realizadas sejam de urgência.

Quanto à disposição do artigo 6º da legislação que ora oferecemos, permitindo a retirada de órgãos ou tecidos dos cadáveres dos indigentes, desejamos que seja compreendido o longo alcance do mesmo. Não se trata de menosprezo por desconhecidos. Ao contrário, inúmeras razões de ordem humana, sentimental, social e científica nos impeliram a legislar nesse sentido. Além de estarmos dando uma alta e significante finalidade a ser cumprida, após a morte, por esses seres humanos, fomos conscientizados pelo conhecimento de que novas e avançadas técnicas estão sendo desenvolvidas para a conservação das várias partes do organismo humano após o óbito. No Hospital de Westmingster, em Londres, está sendo elaborado um novo processo de congelamento profundo dos olhos doados, mediante o qual é possível conservar córneas humanas até um mês, a temperatura de menos 79 graus e em seguida transplantá-las para pacientes. Esse método visa revolucionar todos os que já vem sendo aplicados, a iniciativa tem tido sucesso notável. Dos 9 casos operados nesse hospital, com esse sistema, 5 recuperaram a visão, 2 se acham em processo de recuperação e em apenas 2 casos deixou de ter êxito a operação devido aos riscos cirúrgicos normais.

No campo legal temos graves deficiências. Existe legislação que permite a doação de órgãos para serem extirpados para fins de transplante mas que espera, há anos, sua regulamentação. Além do mais, apesar de já constituir um marco importante necessita ser formulada para acompanhar a evolução dos acontecimentos científicos e a nova mentalidade que se implanta, principalmente no estrangeiro - o que devemos imitar. É necessário que o processo da doação seja ampliado e simplificado ao máximo, sob pena de não serem conseguidos resultados práticos, merecendo considerando-se a premência com que devem ser realizadas as intervenções de extirpação em virtude da perecibilidade dos órgãos humanos e a necessidade de imediatos processos de delicada conservação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

fls. 06
26-03-1989
CORPO 4
COMISSÃO
ESTADUAL
DE
CULTURA

É imperioso que se crie no Brasil uma mentalidade doadora. É bom que reflitamos sobre as recentes experiências realizadas em toda a África do Sul. Numa delas, onde há severas leis do "apertheid" que dividem a população em dois grupos - brancos e não-brancos - com severas punições a qualquer transgressão, nada puderam fazer no sentido de obstar o progresso científico que se colocou acima dos insensatos preconceitos e disenções. Foi transplantado o coração de um homem de cor num homem branco e nenhuma arguição pseudo-legal se ouviu. A causa era tão soberana, tão respeitável, tão sagrada que silenciou os ferozes segregacionistas.

E além do mais, trata-se agora de matéria constitucional, pois a Constituição Federal em suas linhas mestras, prevê e requer em lei ordinária, o disciplinamento do assunto.

Sala das Sessões,



Deputada BENEDITA DA SILVA

PT/RJ

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____